



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001589-75.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ROGÉRIO HONORATO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0001589-75.2025.8.26.0026
Comarca de Bauru
Agravante ROGÉRIO HONORATO
Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 25346

Agravo em execução - Falta grave - Pretensão de reconhecimento da excludente da legítima defesa ou da decretação de absolvição. Descabimento. Conduta que caracteriza a infração imputada. Homologação mantida. Reflexos na execução corretamente reconhecidos - Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão copiada às fls. 38 e seguintes, da lavra do MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, do DEECRIM da 3ª RAJ, Dr. Pedro de Castro e Sousa, que, reconhecendo falta grave cometida em 18/05/2024, pelo sentenciado ROGÉRIO HONORATO, matrícula 1.040.207-1, nos autos da Execução nº 0003104-92.2018.8.26.0026/ 0006083-22.2021.8.26.0026, declarou perdido o direito à remição de 1/6 dos dias trabalhados antes da data da falta e determinou o refazimento dos cálculos para fins de progressão.

Requer, agora, o sentenciado o reconhecimento da excludente da legítima defesa ou a absolvição pela insuficiência de provas.

Subsidiariamente, pede pela perda de somente um dia remido.

Contraminuta ofertada e decisão mantida, sobreveio

parecer desfavorável da douta Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

O caso era mesmo de homologação.

Inicialmente, destaca-se que o poder disciplinar na execução da sanção carcerária é exercido pela autoridade administrativa, consoante dispõe o artigo 47 da LEP, cabendo ao juízo da vara das execuções intervir apenas quando constatar alguma irregularidade nos procedimentos adotados naquela esfera.

Verificada a normalidade da apuração administrativa, tem-se que conforme bem anotou a decisão atacada e a d. Procuradoria, materialidade e autoria da infração restaram amplamente demonstradas.

Com efeito, restou consignado na decisão atacada:

“No dia 18/05/2024, conforme se depreende das informações constantes nos autos, durante patrulhamento perante os pavilhões, o agente ouviu barulhos e gritos vindo da cela 9, ocasião em que viu que o sentenciado apresentava hematomas no rosto e afirmava que tinha sido agredido pelo sentenciado Raimundo.

Em sua oitiva (fls. 399), o sindicado esclareceu que houve um desentendimento por conta de orientação sexual, sendo que Raimundo partiu para cima com um espeto confeccionado de escova de dentes, oportunidade em que se defendeu revidando, iniciando as agressões.

Pois bem.

Materialidade das agressões restam devidamente comprovadas,

através dos documentos de fls. 389/392.

Tal fato caracteriza falta grave, a teor do artigo 50, VI, da Lei de Execução Penal, bem como do artigo 46, incisos VI e VIII, do Regimento Interno Padrão Resolução SAP nº 144/10.

A prova é robusta e pode ser extraída dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária.”

De fato, o que se tem é que os agentes penitenciários narraram de forma firme e harmônica que, ouviram gritos vindos da cela e, ao se aproximarem, os ocupantes cessaram a confusão. Instados, os sentenciados Raimundo e Rogério admitiram que haviam se desentendido e entrado em luta corporal.

A partir daí, em que pese Rogério tenha, perante a autoridade administrativa, alegado que agiu em legítima defesa, nada nos autos indica para tal cenário a não ser seu próprio depoimento.

A excludente deveria ter sido verificada por elementos que a embasassem, no entanto, essa não foi a primeira versão apresentada aos agentes penitenciários. A partir daí, não há motivos para crer que os funcionários públicos gratuitamente se organizariam para responsabilizar injustamente um preso e, ainda, gerar mais tensão e conflito no estabelecimento.

Nesse cenário, a pretensão de reconhecimento da legítima defesa ou a decretação de não comportam acolhimento.

A conduta praticada pelo agravante dentro do contexto e

da realidade dos presídios é algo muito grave. O que na rua pode ser considerado irrisório, dentro de um presídio é algo extremamente grave e deve ser punido com rigor, não se podendo falar em insignificância.

A conduta identificada em muito ultrapassou a atuação inconveniente representou, na realidade, afronta a determinações específicas impostas aos presos e que caracteriza falta grave nos termos do art. 50 e incisos, da Lei nº 7.210/84.

Regularmente apurada a falta grave cometida e reconhecida a sua ocorrência, as consequências daí advindas são inarredáveis.

No que diz respeito ao reinício da contagem dos prazos permissivos à concessão de benefícios, se é certo que o cometimento de falta grave enseja a regressão de regime prisional, não é menos certo que o condenado que se encontre sob o regime fechado não tem como ser regredido, ante a inexistência de outro regime prisional mais gravoso. Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação às consequências secundárias do cometimento da falta grave, dentre elas, o cumprimento de novo lapso temporal para que obtenha benefícios. Se aquele que é regredido deve cumpri-lo, com muito mais razão aquele que sequer chegou a sê-lo.

Nesse sentido é o magistério de **MIRABETE**:-

"Se o condenado que praticar a falta grave estiver no regime fechado, não podendo fazê-lo regredir para regime mais severo, inexistente, além de

ser submetido à sanção disciplinar, está sujeito ao efeito secundário da regressão, ou seja, terá interrompido o tempo de cumprimento da pena para efeito de progressão, devendo cumprir mais um sexto do restante a partir da falta grave para obtê-la" (obra citada, 9ª edição, Atlas, São Paulo, 2.000, p. 398).

Quanto à perda dos dias anteriormente remidos, assim declarados ou não por sentença judicial, diante do texto expresso do artigo 127, da Lei nº 7.210/84, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 12.433, de 29/06/2011, o máximo do perdimento que se admite é 1/3, fração que há de ser necessariamente fundamentada.

A gravidade da conduta, como visto acima, é inequívoca, considerando-se a instabilidade no seio do ambiente carcerário, dando margem para outras insubordinações e, até mesmo, motins e outras insurgências também graves, não obstante, a fração imposta para perda foi modesta e não pede modificação.

Nesse quadro, não há o que se alterar.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

MARCOS CORREA
Relator